

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da sua **PROCURADORA GERAL** que a esta subscreve, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Estadual nº 113/2005 e artigos 66, I, 277 e 400 todos do Regimento Interno desta Corte, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido liminar de afastamento do
cargo

em face do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 95.422.986/0001-02, com sede na Rua Jequitibá, 873, bairro Eucaliptos – PR CEP: 83823.004, representado por seu prefeito municipal **Marcio Claudio Wozniack**, em razão de indícios de irregularidade na nomeação do Sr. Eloi de Souza Falcão para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Prefeito, pelos motivos que passa a expor:

I) Dos Fatos:

No exercício de suas competências previstas no artigo 70 c/c artigo 130, ambos da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná, a partir de reclamação enviada por meio do canal “Fale Conosco”, buscou apurar a situação ocorrida no Município de Fazenda Rio Grande relativamente aos Decretos 5144/20, de 10 de Março de 2020, e 5189/20, de 1º de Abril de 2020, que nomearam o Sr. Eloi de Souza Falcão como Chefe de Gabinete do Prefeito e como responsável pela Secretaria de Governo, respectivamente, a despeito do fato de sua cônjuge Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, ocupar o cargo de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, desde 18 de março de 2018, conforme Decreto 4700/2018, o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo.

Após contato com o ente Municipal, foi informado e devidamente comprovado que ambos são cônjuges, e segundo documentação encaminhada, a Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão foi nomeada por concurso público para o cargo de Professora – 40 horas, conforme Portaria 279/2012, na data de 04/09/2012, tendo ficado responsável, a partir do Decreto 4700/2018, pelas atividades de Diretora da Área da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Considerando estes fatos, ocorre, a princípio, a prática de nepotismo naquele ente municipal, o que leva este Ministério Público de Contas a ingressar com a presente medida a fim de que esta Corte tome as medidas cabíveis, conforme fundamentação abaixo.

II – Dos Fundamentos**II.1 – Do pedido cautelar de afastamento do cargo**

Inicialmente, é importante mencionar que o objeto da presente Representação restringe-se à irregularidade da nomeação do Sr. Eloi de Souza Falcão

para o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, uma vez que a sua cônjuge, Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão já estava lotada anteriormente (desde 18 de Março de 2018, conforme Decreto 4700/2018) no cargo de Diretora da Área da Secretaria Municipal de Urbanismo quando o Sr. Eloi assumiu o referido cargo.

Com efeito, analisando-se a documentação apresentada pelo Município de Fazenda Rio Grande (em anexo), observa-se a ocorrência da situação vedada pela Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, que trata a respeito da prática de Nepotismo, abaixo transcrita:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Diante disso, passa-se a analisar os fundamentos para a concessão da medida cautelar de afastamento do cargo, relativamente ao Sr. Eloi de Souza Falcão.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste aspecto, resta configurado o *fumus boni iuris* ao evidenciar-se a violação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal que veda a prática de Nepotismo, pois resta comprovado que o referido servidor assumiu o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande quando sua cônjuge, Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, já exercia as funções de Diretora da Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, fato este que se amolda à vedação da referida Súmula.

Também resta configurado o *periculum in mora* necessário à concessão da cautelar, uma vez que a permanência do Sr. Eloi no referido cargo resultará em grave prejuízo ao erário, dada a situação ilegal que se demonstra, exigindo a adoção de medidas por esta Corte a fim de coibir a ilegalidade verificada.

Em face disso, deve ser deferida a medida cautelar pleiteada a fim de que o Sr. Eloi de Souza Falcão seja afastado das funções de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, até decisão final desta Corte.

II.2 – Do mérito

A situação narrada, conforme já exposto acima, demonstra a ocorrência de violação da mencionada Súmula, uma vez que o Sr. Eloi de Souza Falcão, cônjuge da servidora concursada (cargo Professora 40 horas) Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, ora ocupante do cargo comissionado de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, desde 18 de março de 2018, conforme Decreto 4700/2018, foi nomeado como Chefe de Gabinete do Prefeito a partir de 10 de Março de 2020, conforme Decreto 5144/2020.

A este respeito, deve-se observar que “(...) **Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. (...) A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**”. (Rcl 30603 MC / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 13/06/2018 PUBLIC 14/06/2018)

A título de complementação, observe-se que a natureza das funções exercidas pelo Sr. Eloi são próprias de Chefe de Gabinete, pois embora o Decreto 5189/20, de 1º de Abril de 2020, tenha designado o mencionado servidor para responder pela Secretaria de Governo, não se trata de cargo de natureza política, conforme atribuição das funções do cargo ocupado por ele e devidamente descritas na documentação em anexo:

ao Prefeito; a coordenação da agenda de compromissos; a coordenação do cerimonial público; a recepção, análise e triagem da correspondência encaminhada ao Prefeito; as providências relacionadas à preparação e expedição de ofícios, circulares, instruções e recomendações emanadas do Prefeito; e o assessoramento na execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.”

Ademais, some-se a isso o fato de que o Decreto 5189/20 expressamente designa o servidor para responder pelos atos da Secretaria Municipal de Governo **sem prejuízo de suas atribuições como Chefe de Gabinete do Prefeito de Fazenda Rio Grande e sem percepção dos vencimentos correlatos ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Governo**, o que demonstra a natureza técnico-administrativa do cargo.

Sobre esta hipótese, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITO. NOMEAÇÃO DO GENITOR PARA O CARGO DE PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. NEPOTISMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 13. CARGO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA. OFENSA AO VERBETE SUMULAR CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. 2. **A vedação ao nepotismo, enunciada na Súmula Vinculante 13, é decorrência lógica da norma insculpida do caput do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência, notadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade e se estende, de modo expresse, a cargos em comissão de natureza técnica da administração indireta. In casu, o cargo tem natureza eminentemente técnica, o que atrai a incidência as Súmula Vinculante 13.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifei)

(Rcl 26418 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

Em suma, a prática ora descrita e verificada no ente municipal configura a violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, a teor do que prevê o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Por estas razões, deve ser dado procedência a presente Representação a fim de que sejam anulados os Decretos 5144/20, de 10 de Março de 2020, e 5189/20, de 1º de Abril de 2020, que nomearam o Sr. Eloi de Souza Falcão como Chefe de Gabinete do Prefeito e como responsável pela Secretaria de Governo do Município de Fazenda Rio Grande.

III - Conclusão

Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão da medida cautelar pleiteada, determinando o afastamento do servidor Sr. Eloi de Souza Falcão das funções de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, até decisão final desta Corte.
- b) A intimação do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do seu representante legal Sr. Prefeito Márcio Cláudio Wosniack (CPF 837.346.439-53), bem como do servidor Sr. Eloi de Souza Falcão (CPF 456.949.239-87) para que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, prestando os esclarecimentos que entenderem devidos;

- c) No mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, a fim de que sejam anulados os Decretos 5144/20, de 10 de Março de 2020, e 5189/20, de 1º de Abril de 2020, que nomearam o Sr. Eloi de Souza Falcão como Chefe de Gabinete do Prefeito e como responsável pela Secretaria de Governo do Município de Fazenda Rio Grande.

Nestes termos. Pede
deferimento.

Curitiba, data do sistema.

VALÉRIA BORBA
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Paraná